



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

Central de Plantão Judicial de Segundo Grau

Agravo de Instrumento -Manaus

Processo n. 4006350-84.2019.8.04.0000

Recorrente: Alessandro Bronze Toniza, Alexandra Ribeiro de Andrade Toniza

Recorrido: Adrianus Marinus Leonarus Seijkerbuijk, Janeyla Santos Suijkerbuijk

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Alessandro Bronze Toniza, Alexandra Ribeiro de Andrade Toniza contra os termos da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Plantonista no Processo n. 0670958-10.2019.8.04.0001, que entendeu não ser o caso de análise durante o plantão.

A inicial veio acompanhada dos documentos acostados às fls. 16/53.

No necessário, eis o breve relato.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Por se tratar de autos eletrônicos, é dispensada a juntada das peças obrigatórias, na forma do art. 1.017, §5.º, do CPC/2015. Preparo devidamente recolhido, conforme consta às fls. 15. No mais, o recurso é tempestivo.

Em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, bem como a possibilidade de manejo do Agravo, eis que a decisão interlocutória recorrida versa sobre tutela provisória, enquadrando-se na hipótese capitulada no rol taxativo do art. 1.015, inciso I, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

Passo ao pedido de concessão de tutela recursal formulado.

Segundo dispõe o artigo 1.019, I do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator *"poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão"*.

Com relação ao efeito suspensivo, o CPC estabelece que tal medida somente será deferida caso presentes dois requisitos, quais sejam: I) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e II) probabilidade de provimento do recurso. Veja-se:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Cumpre frisar que, diante da excepcionalidade do recebimento do recurso com atribuição do efeito suspensivo, as aludidas condicionantes são cumulativas, isto é, devem ser vislumbradas concomitantemente no caso concreto, sob pena de indeferimento do sobrestamento almejado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO. REQUISITOS PRESENTES. Os requisitos previstos no art. 995 do NCPC são cumulativos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

devem estar presentes para o deferimento de efeito suspensivo.

(TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.18.052425-8/002, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/0018, publicação da súmula em 05/07/2018). **(g.n.)**

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO - "PERICULUM IN MORA" - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO. - **Para que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que se evidenciem, cumulativamente, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, art. 995, parágrafo único, do CPC. - Se ausente ao menos um desses requisitos cumulativos, o indeferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso é medida que se impõe.** (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.17.044385-7/002, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/08/2017). **(g.n.)**

De igual modo, são os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni (in Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 929):

A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

demora na obtenção do provimento recursal.

Pois bem, numa cognição sumária imediata, vislumbro a presença de tais requisitos.

O perigo de o Agravante vir a sofrer lesão grave e de difícil reparação é evidente, caso os efeitos da decisão agravada não sejam imediatamente suspensos, uma vez que, mesmo os agravantes tendo adquirido o imóvel objeto da lide pela construtora - ante a inadimplência dos atuais moradores, estes se recusam a sair do imóvel e não vem pagando os débitos referentes ao IPTU e energia elétrica.

Há relevância na fundamentação porque, entre os fundamentos colacionados na inicial, de plano, pelo menos um mostra-se relevante, suscetível de juridicidade, qual seja, a aparente ausência dos requisitos para a antecipação da tutela postulada, mormente, a verossimilhança das alegações, estampada nos documentos de fls. 30/34.

Ademais, analisando o *periculum in mora inverso*, ou seja, os danos que poderiam advir da não concessão da ordem, entendo que estes seriam potencialmente maiores do que em caso de concessão, em virtude da sua irreversibilidade.

Os demais fundamentos, por certo, assim como os aqui recepcionados em cognição imediata, ainda serão examinados com maior profundidade no decorrer do procedimento e, especialmente, quando do julgamento colegiado.

Diante destas razões, considerando a presença dos requisitos, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela recursal, para **DETERMINAR A IMEDIATA IMISSÃO DE POSSE** do imóvel localizado na Avenida Coronel Teixeira, nº 370, Condomínio Riviera de Ponta Negra I, Torre Cannes, apto. 41, bairro Ponta Negra, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

favor dos agravantes.

Outrossim, **DEFIRO** auxílio de força policial, em caso de necessidade.

Expeça-se mandado com urgência e ofícios necessários.

Após, distribuam-se os autos a um dos Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis.

À Secretaria para providências.

Manaus/Am, 14 de dezembro de 2019.

Desembargadora **Joana dos Santos Meirelles**
Relatora